



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847988 - SP (2025/0023181-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : **FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADA** : **PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474**  
**AGRAVADO** : **VITOR ROBERTO DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **MARCOS LEANDRO PEDROSO DE MORAIS - SP328239**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REVENDEDORA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 186, 187, 265 e 927 do Código Civil, sustentando que não há vínculo entre a instituição financeira e a vendedora do bem, e que a ausência de coligação contratual afasta sua responsabilidade solidária por vícios na relação de consumo.
3. O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos termos legais.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada solidariamente por vícios ou rescisão do contrato de compra e venda de veículo, quando atua exclusivamente como financiadora, sem vínculo jurídico ou econômico com o fornecedor do bem.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que não há relação de acessoriedade entre os contratos de financiamento e de compra e venda, sendo negócios jurídicos distintos e independentes.
6. A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora de automóveis somente é admitida quando

demonstrada a vinculação entre ambas, como nos casos em que a financeira atua como banco da revendedora, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847988 - SP (2025/0023181-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : **FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADA** : **PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474**  
**AGRAVADO** : **VITOR ROBERTO DE QUEIROZ**  
**ADVOGADO** : **MARCOS LEANDRO PEDROSO DE MORAIS - SP328239**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REVENDEDORA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 186, 187, 265 e 927 do Código Civil, sustentando que não há vínculo entre a instituição financeira e a vendedora do bem, e que a ausência de coligação contratual afasta sua responsabilidade solidária por vícios na relação de consumo.

3. O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos termos legais.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada solidariamente por vícios ou rescisão do contrato de compra e venda de veículo, quando atua exclusivamente como financiadora, sem vínculo jurídico ou econômico com o fornecedor do bem.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que não há relação de acessoriedade entre os contratos de financiamento e

de compra e venda, sendo negócios jurídicos distintos e independentes.

6. A responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora de automóveis somente é admitida quando demonstrada a vinculação entre ambas, como nos casos em que a financeira atua como banco da revendedora, o que não se verifica no caso concreto.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que inadmitiu seus recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 186, 187, 265 e 927 do Código Civil, ao reconhecer indevidamente a coligação entre o contrato de financiamento e o de compra e venda, impondo responsabilidade solidária à instituição financeira. Argumenta que não há vínculo entre a financeira e a vendedora do bem e que, nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência de coligação afasta sua responsabilização por vícios na relação de consumo.

O recurso foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos termos legais.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

#### VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Ao examinar o tema, assim decidiu o Tribunal de origem:

*O tema não é novo e tenho reconhecido a legitimidade da financeira para responder aos termos da ação, pois efetivamente possui interesse.*

*Deveras, a procedência da ação implica necessariamente a rescisão contratual e suas consequências.*

*Além do que, a apelante está envolvida na cadeia de fornecimento do serviço, pois, em conjunto com os corréus, criou meios para a aquisição do veículo. Neste sentido, conforme bem fundamentado pelo Magistrado sentenciante, “A relação jurídica de compra e venda de veículo (de propriedade da requerida Ana Paula), descrita na inicial, envolve a intermediação do vendedor Rodrigo, que se comunicava com os clientes pelas redes sociais, ofertando o produto; conta com a participação da requerida G7 Veículos, que intermediava o financiamento, bem como da requerida Finamax, que disponibilizava os montantes financiados. Logo, há entre elas relação jurídica vinculada, pois todos os envolvidos compõem a cadeia para fornecimento de serviço, respondendo, assim, solidariamente, eis que a relação jurídica discutida é flagrantemente de consumo (artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor).”*

*Por isso, não pode ser admitida como estranha ao que se debate nesta ação. A sua participação em todos os atos que culminaram com a compra e venda, especialmente fornecendo meios para o pagamento do preço, é suficiente para sua legitimação. São contratos coligados, o que configura a cadeia de fornecimento.*

*No presente caso, toda a compra e venda foi realizada fora do estabelecimento comercial, via whatsapp, exercendo, pois, o consumidor, o seu direito de arrependimento, no prazo de sete dias datado da entrega do veículo, eis que, ficou bem comprovado que “houve a entrega do veículo em 12/03/2022 e a manifestação de desistência em 14/03/2022”, tudo conforme o disposto no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor.*

*A instituição financeira alega que o referido instituto não se aplica ao contrato de financiamento.*

*Sem razão.*

*Conforme já exposto, a apelante integra a cadeia de fornecimento de serviço, sendo parte legítima na presente ação.*

*Por outro lado, o autor tem o direito de desistir da compra, no prazo legal, de tal modo que os contratos impugnados deveriam ser imediatamente rescindidos, sem quaisquer óbices. Neste sentido:*

*[...]*

*Registre-se que o contrato de financiamento é acessório ao de compra e venda, devendo, pois, seguir a sua sorte, ou seja, também deve ser rescindido, restando escorreita a determinação de devolução das quantias pagas pelo consumidor, que serão apuradas em sede de liquidação.*

*No tocante ao pedido de “imputar ao lojista a obrigação de quitar o financiamento ou restituir à financeira o valor liberado pelo financiamento”, impossível o seu acolhimento eis que, como bem exposto na r. sentença, “... a despeito do documento de fl. 287 cediço a questão da transferência de valores entre os requeridos refoge à questão discutida nos autos (que permeia apenas a rescisão dos contratos em questão, em razão do arrependimento do autor) e deve ser por eles solucionada pelas vias próprias.”*

*Destarte, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual, o pedido de procedência da ação de busca e apreensão ajuizada pela apelante (processo n. 1004266-79.2023) resta prejudicado, em razão da perda do seu objeto.*

*Em suma, o apelo não procede.*

*Tendo em vista o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (tema 1076), de ofício, retifico a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme disposto abaixo.*

*As custas, despesas processuais, permanecem, tais como estipulados na r. sentença. A verba honorária fica estipulada em 10% do valor da causa, sopesados os critérios do artigo 85, §§ 2º e 11º, do Código e Processo Civil.*

Como visto, a Corte recorrida entendeu que a instituição financeira integra a cadeia de fornecimento, sendo parte legítima para responder à demanda. Sua responsabilidade solidária foi reconhecida porque teria participado diretamente da estruturação da operação de compra e venda, ao fornecer o financiamento necessário à aquisição do veículo. Segundo o Tribunal, essa atuação conjunta com os demais fornecedores caracterizaria contratos coligados e atrairia a aplicação do do CDC, que impõe a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de consumo, independentemente de quem tenha cometido a falha diretamente.

No entanto, ao assim decidir, o Tribunal de origem foi contra o entendimento desta Corte Superior, a qual se posiciona no sentido de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente por vícios ou rescisão do contrato de compra e venda de veículo quando atua unicamente como financiadora, sem vínculo jurídico ou econômico com o fornecedor do bem.

Conforme entendimento consolidado, não há relação de acessoriedade entre os contratos de financiamento e de compra e venda, sendo negócios jurídicos distintos e independentes. Além disso, a jurisprudência do STJ admite a solidariedade apenas quando demonstrada a vinculação entre a financeira e a revendedora, como nos casos em que a primeira atua como banco da segunda, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, a instituição financeira não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda.

À propósito:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DO BEM. NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E INDEPENDENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS.*

*1. Ação de rescisão contratual e devolução de valores pagos, em virtude da impossibilidade de transferência da propriedade de veículo adquirido.*

*2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.*

***3. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária, destinado a viabilizar a aquisição. Precedentes.***

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.*

*(REsp n. 2.208.133/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E REVENDEDORA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.*

***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, em ações de rescisão de contrato de compra e***

***venda de veículo financiado, somente há responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a revendedora de automóveis nos casos em que ambas são vinculadas, atuando a primeira como banco da segunda.***

*Precedentes.*

*2. No caso, como o banco agravado apenas realizou o financiamento do veículo, sem vinculação com a revendedora de automóveis, não há como ser reconhecida a sua responsabilidade por eventual vício do produto.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 960.264/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)*

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.263.114/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.199.293/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva da instituição financeira, afastando sua responsabilidade solidária pelos contratos firmados exclusivamente para viabilizar o pagamento do veículo, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Inverto parcialmente a sucumbência, condenando o autor ao pagamento de 1/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela instituição financeira, correspondente ao valor a que deixou de ser condenada, observada a gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.847.988 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0023181-8

Número de Origem:

10034737720228260269 10042667920238260269

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADA : PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474

AGRAVADO : VITOR ROBERTO DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEDROSO DE MORAIS - SP328239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO  
OU VICIO REDIBITÓRIO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025